

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGB PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº. 030/2016

Contrato de Gestão nº. 014/ANA/2010

RECEBEMOS

Belo Hte., 05/07/2017

Mathias M. Lencastre

AGB PEIXE VIVO

16:02

DHF Consultoria e Engenharia Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.443.702/0001-57, com sede na Avenida Fernandes Lima, nº 1513, bairro Pinheiro, Maceió/AL, CEP 57057-450, representada pelo sócio Davyd Henrique de Faria Vidal, CPF nº. 062.065.994-77, RG nº. 200001285917 SEDS/AL vem, por intermédio de seu procurador, apresentar **RECURSO** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

No dia 30/06/2017 foi realizada reunião na sede da AGB Peixe Vivo para recebimento e abertura dos envelopes referentes ao ato convocatório mencionado na qual compareceram vinte e uma empresas. A empresa recorrente foi inabilitada pelo único motivo de a documentação referente ao candidato ao cargo de especialista em Administração/Economia não ter apresentado documentação de escolaridade válido a fim de se atestar o “tempo de formação” do candidato.

M 1-

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO.

Conforme se verifica do edital em análise, o item 10.1 dispõe que o recurso contra a decisão no julgamento do certame deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias. O item 10.2 dispõe também que a peça recursal original deverá ser protocolizada na sede da AGB Peixe Vivo impreterivelmente dentro do prazo de três dias.

Como dito, a reunião que julgou as propostas ocorreu no dia 30/06/2017. Assim, o prazo fatal para a interposição de recurso por qualquer das empresas seria na quarta-feira, dia 05/07/2017, restando tempestivo o presente apelo.

3- DO MÉRITO

A recorrente foi inabilitada quando do julgamento das propostas pelo único motivo de a Comissão julgadora ter entendido não haver documento hábil a comprovar o tempo de formação do profissional Raffael de Gusmão Ataíde Escarpini, candidato a especialista em Administração/Economia.

Tal entendimento não merece acolhida tendo em vista as disposições do edital de licitação no que se refere a qualificação técnica dos concorrentes.

Conforme se verifica do item 7.8. do instrumento convocatório, a qualificação técnica consiste na comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente e apresentar declaração de disponibilidade de instalações, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção.

Em seguida, no item 8, que trata acerca da Proposta Técnica, na tabela constante do item 8.2, estão elencados os documentos exigidos para a comprovação da aptidão de cada profissional.

Conforme se verifica da tabela em questão, os únicos documentos exigidos para a qualificação do profissional são os atestados técnicos que por si só

Ass 1-1

são hábeis a comprovar estar o profissional habilitado para o exercício da profissão.

Outra não é a exigência da própria lei geral das licitações, nº. 8666/93, em seu artigo 30, §1º, que expressamente dispõe que a qualificação técnica será feita através de atestados, não se falando na necessidade expressa de diploma.

Ademais disso, nada obsta que a documentação em questão possa ser complementada quando do prosseguimento do julgamento das propostas, não havendo qualquer prejuízo para os demais concorrentes uma vez que a documentação básica já estava toda presente quando da fase de habilitação, sendo o diploma apenas uma complementação daquilo que já estava fartamente comprovado.

4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o conhecimento do recurso interposto sendo o mesmo julgado procedente, conferindo ao profissional de administração a pontuação cabível e a consequente habilitação da empresa recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2017.



DHF Consultoria e Engenharia Eireli - ME